

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600211-86.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR: JUIZ MARCIO KAYATT

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - SP439500-A, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875-A, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - SP439500-A, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875-A, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248-A

REPRESENTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO - ESTADO DE SÃO PAULO

PROPAGANDA ELEITORAL PARTIDÁRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO LEGAL E INFRAÇÃO AO ART. 4º, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022. *FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS.* DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR.

VOTO Nº 102

Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO e pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – ESTADO DE SÃO PAULO contra o PARTIDO UNIÃO BRASIL ÓRGÃO PROVISÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO.

Os requerentes pedem liminarmente a suspensão da divulgação (nova reapresentação) das inserções que foram veiculadas no dia 06/06/2022 pelo partido representado, indicadas nos IDs nºs 64050527, 64050528, 6050529 e 64050530.

Alegam, em suma, que houve o desvirtuamento da propaganda partidária pela realização da defesa de promoção pessoal do atual Governador do Estado de São Paulo, Rodrigo Garcia, recaindo, assim, na vedação inscrita no art. 4º, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022 (ID nº 64050524).

É a síntese do necessário.

Em sede de cognição sumária, inerente à atual fase processual, considerando os fatos e fundamentos aduzidos na inicial, bem como, e especialmente, os três primeiros vídeos que a instruíram (IDs nºs 64050527, 64050528 e 64050529), entendo presente a fumaça do bom direito.

Isto porque a menção repetida ao Novo Governador de São Paulo pode, ainda que de forma sutil, representar a defesa de seu interesse pessoal na participação da eleição que se aproxima.

Nesse sentido, este Tribunal já teve a oportunidade de decidir, por ocasião do julgamento da Representação nº 3954-37.2014, de Relatoria do Desembargador Mário Devienne Ferraz, *in verbis*:

“Na realidade, é tênue a linha que separa a propaganda político-partidária regular da promoção pessoal de seus políticos de maior expressão. Por essa razão, deve-se fazer um exame cuidadoso para identificar se uma mensagem transgrediu a norma legal, promovendo a imagem pessoal do filiado - que se vale da posição de porta-voz do partido político - ao invés de divulgar as qualidades e características da agremiação. Em sua defesa, o ora representado tenta infirmar o caráter promocional das referidas propagandas, sob a alegação de que tão somente expôs a luta do

Partido Democrático Trabalhista - PDT por meio de seus representantes eleitos.

(...);

Todavia, depreende-se do conteúdo das inserções impugnadas (fls.

8/9 olvidando-se o representado tratar-se de um espaço de publicidade concedido de forma gratuita e que deveria ser exclusivamente destinado aos fins dispostos no artigo, I a IV, da Lei nº 9.096/95. Sob o pretexto de divulgar atuações concretas de filiado e debates de temas de interesse comunitário, o partido representado enalteceu a imagem de Ricardo Silva e de Rafael Silva, pai e filho, atribuindo-lhes qualidades de caráter pessoal".

Já o *periculum in mora* se revela pelo fato de que o representado tem ainda o direito a promover três inserções, previstas para os dias 09, 13 e 17 de junho, do presente ano.

Assim, entendo que o caso não é de suspender a integralidade das inserções impugnadas, as quais podem ser reexibidas, **desde que não se faça menção às aludidas expressões.**

Presentes os requisitos necessários à tutela de urgência, defiro parcialmente a liminar requerida, *ad referendum* do Plenário desta e. Corte, para permitir a reapresentação das inserções, mas com a exclusão dos seguintes trechos: “**O União Brasil apoia o novo Governador Rodrigo Garcia**”, “**E com o apoio do Governador Rodrigo Garcia**” e “**as mulheres do União Brasil apoiam o novo Governador Rodrigo Garcia**”.

Cite-se o requerido para que apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 21, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Após, à d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Intimem-se, com urgência.
É como voto.

MARCIO KAYATT
RELATOR